Projeto de Lei \_\_\_\_/2019

***Institui a implantação do Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte − SUSAF-MA, e dá outras Providências.***

**Art. 1º** Fica instituído o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte − **SUSAF-MA** e definidos os procedimentos para adesão das Prefeituras Municipais, individualmente ou por meio de consórcio previsto na Lei Federal nº 11107, de 6 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 6017, de 17 de janeiro de 2007, dos serviços de inspeção municipais e fiscalização sanitária, que poderá ser vinculado ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – **SISBI**, integrante do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária − **SUASA**, por meio de instância definida nos termos da regulamentação federal específica.

**Parágrafo único.** Caberá ao Estado, através do Setor de Inspeção Sanitária Estadual, coordenar o **SUSAF-MA**.

**Art. 2º** O objetivo do **SUSAF-MA** será a garantia da inocuidade, integridade e a qualidade do produto final, orientando a edição de normas técnicas e de instruções em que a avaliação da condição sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

**Parágrafo único**. A adesão voluntária das Prefeituras Municipais ao **SUSAF-MA** permitirá o reconhecimento da equivalência do **Serviço de Inspeção Municipal - SIM**, pelo Estado, como apto a permitir que os estabelecimentos por ele registrados realizem trânsito intermunicipal de produtos de origem animal no Estado do Maranhão.

**Art. 3 º** O **SUSAF-MA** terá como finalidades:

1. Realizar a integração sistêmica, horizontal e descentralizada dos serviços de inspeção municipais;
2. Traçar as diretrizes básicas da Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte;
3. Produzir e editar recomendações e instruções, por meio de documentos técnicos específicos e socialmente adequados;
4. Realizar e estimular parcerias, com órgãos públicos e privados, com instituições de pesquisa e educacionais, de capacitação, assistência técnica e extensão;
5. Fazer a interlocução e o monitoramento dos serviços de inspeção municipais do Estado do Maranhão;
6. Conceder autorização, deliberação do comércio intermunicipal, bem como descredenciar os serviços de inspeção municipais, quando deixarem de atender aos critérios definidos no **SUSAF-MA**;
7. Organizar e manter informações cadastrais das agroindústrias familiares de pequeno porte existentes no Estado;
8. Conceder autorização de uso e realizar a gestão do selo de qualidade.

**Art. 4º** Considera-se para os efeitos desta Lei:

1. **Estabelecimento agroindustrial familiar:** empreendimento de propriedade sob a gestão individual ou coletiva de agricultores familiares, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que por motivação de natureza econômico e social, visam agregar valor aos produtos que não conseguem comercializar "in natura", e dispõem de instalações mínimas conforme critérios definidos em regulamento;
2. **Estabelecimento agroindustrial de pequeno porte:** empreendimento não dirigido por agricultores familiares, mas considerados equivalentes, tendo processamento artesanal agroindustrial com pequena escala de produção, dirigidos com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, cuja produção abranja desde o preparo da matéria-prima até o acabamento do produto, seja realizada com o trabalho predominantemente manual e que agregue aos produtos características peculiares, por processos de transformação diferenciados que lhes confiram identidade, geralmente relacionados a aspectos geográficos e histórico-culturais locais ou regionais;
3. **Serviço de Inspeção Municipal – SIM**: como sendo aquele criado por legislação específica, que visa dotar o município, individualmente ou por meio de consórcio regional, de serviço público de inspeção e fiscalização industrial e sanitário de produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, como estabelecimentos de abate, processamento, manipulação, transformação, acondicionamento, armazenamento e envasamento;
4. **Estabelecimento de produtos de origem animal:** qualquer instalação ou local nos quais sejam abatidos animais de açougue, bem como sejam recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial, a carne, o leite, o pescado, o mel e a cera de abelha, o ovo e seus respectivos derivados;
5. **Consórcio Público:** pessoa jurídica formada exclusivamente por Municípios, na forma da Lei Federal no 11.107, de 06 de abril de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa nas áreas da inspeção e da fiscalização de produtos de origem animal, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, em área de atuação correspondente à soma do território dos seus integrantes;
6. **Equivalência:** capacidade de diferentes serviços de inspeção de atingirem o mesmo nível de proteção sanitária definido pelo Setor de Inspeção Sanitária Estadual.

**Art. 5º** Para aderir ao **SUSAF-MA**, os municípios deverão contar com o **SIM** legalmente instituído, dotado de recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento que atendam aos requisitos de infraestrutura administrativa, de inocuidade e de qualidade de produtos, de prevenção e combate à clandestinidade e fraude econômica e de controle ambiental definidos em normas próprias, mediante fiscalização e aprovação pelos órgãos competentes.

**§ 1º** Os estabelecimentos registrados no **SIM** com adesão ao **SUSAF-MA** poderão ser habilitados para praticar o comércio intermunicipal no Estado;

**§ 2º** Com o objetivo de qualificar, agilizar e facilitar os serviços de inspeção sanitária no Estado, o Órgão Estadual responsável pela inspeção sanitária dos produtos de origem animal poderá celebrar convênios e firmar parcerias com os **SIM** que tenham adesão ao **SUSAF-MA**, bem como ter atuação integrada, na forma de parcerias;

**§ 3º** A adesão das Prefeituras Municipais ao **SUSAF-MA** possibilitará o livre trânsito intermunicipal dos produtos de origem animal oriundos de indústrias sob registro nos **SIM**, dentro do Estado do Maranhão;

**§ 4º** A adesão das Prefeituras Municipais ao **SUSAF-MA** fica condicionada ao reconhecimento, pela Setor de Inspeção Sanitária Estadual, do Serviço de Inspeção Municipal como equivalente ao Serviço de Inspeção Estadual.

**Art. 6º** O **SUSAF-MA** atuará articulado com o Sistema Único de Saúde e desenvolverá parcerias com órgãos do Estado e da sociedade, no que for necessário, para preservar e promover a saúde pública.

**Art. 7º** O **SUSAF-MA** contará com Conselho Gestor, coordenado pelo órgão competente pela inspeção e fiscalização sanitária no âmbito da Administração Estadual, de caráter consultivo, com a finalidade de elaborar diretrizes e instruções normativas necessárias às suas finalidades.

**§ 1º** O Conselho Gestor a que se refere o “caput” deste artigo terá participação plural da sociedade civil organizada, dos municípios, do estado, da representação de entidades de agricultores, de instituições de pesquisa, de ensino e de extensão, de órgãos públicos ligados à produção agropecuária, à saúde pública e ao meio ambiente;

**§ 2°** O Conselho Gestor a que se refere o “caput” deste artigo poderá contar com Câmaras Técnicas compostas por profissionais de diversas áreas de conhecimento relacionadas aos objetivos do **SUSAF-MA**.

**§ 3°** O Conselho Gestor a que se refere o “caput” deste artigo terá um Regimento Interno próprio contendo disposições sobre a sua coordenação, a sua estrutura e o seu modo de funcionamento.

**Art. 8°** O **SUSAF-MA** emitirá um selo que identificará o produto, para o qual a sua obtenção, regras de uso, gestão da qualidade, entre outras providências, serão objeto de regulamento específico nos moldes definidos pelo Serviço de Inspeção Estadual e pelo Conselho Gestor do **SUSAF-MA**.

**§ 1º** Os rótulos dos estabelecimentos registrados no **SIM** que tiverem aderido ao **SUSAF-MA** deverão apresentar o selo para identificação do sistema;

**§ 2º** Serviço de Inspeção Estadual e o Conselho Gestor, comunicaram a todos os envolvidos na fiscalização de produtos de origem animal da adesão do **SIM** ao **SUSAF-MA** ou da sua exclusão;

**§ 3º** O **SIM** integrante do **SUSAF-MA** comunicará a todos os envolvidos na fiscalização de produtos de origem animal do município da adesão de estabelecimentos do **SIM** ao **SUSAF-MA** ou da sua exclusão;

**§ 4º** A aprovação dos novos rótulos com o selo do **SUSAF-MA** deverá ser comunicada oficialmente pelo Serviço de Inspeção Municipal ao Serviço de Inspeção Estadual e ao Conselho Gestor, para fins da atualização da base de dados.

**Art. 9°** A adesão será concedida ao município ou consórcio de municípios, mediante a comprovação em auditoria de reconhecimento de equivalência do seu Serviço de Inspeção, em atendimento aos critérios definidos nesta lei e suas regulamentações a serem editadas pelo Governo do Estado, pelo Serviço de Inspeção Estadual e pelo Conselho Gestor.

**Art. 10°** Os **SIM** que obtiverem o reconhecimento de sua equivalência poderão incluir estabelecimentos de categorias já aderidas mediante prévia análise do Serviço de Inspeção Estadual e do Conselho Gestor.

**Art. 12°** Para cadastramento dos estabelecimentos no **SIM**, quanto aos critérios de enquadramento de uma Agroindústria Familiar, artesanal ou de Pequeno Porte, para fins de inclusão no **SUSAF-MA**, a caracterização do estabelecimento será realizada por uma comissão de avaliação composta por técnicos com experiência na área de agroindústria familiar, a ser determinado pelo Serviço de Inspeção Estadual e pelo Conselho Gestor.

**Art. 13°** Com a finalidade de promoção da saúde pública, o Estado do Maranhão poderá celebrar convênios com entes da Federação e criar programas de incentivo e de apoio aos municípios para a estruturação dos serviços de inspeção municipais, bem como a promoção de ações educativas, de extensão e de pesquisa visando à qualidade dos produtos das agroindústrias cadastradas no Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – **SUSAF-MA**.

**Art. 14°** Com o objetivo de promover a adequação à legislação federal, o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – SUSAF-MA, poderá abranger estabelecimentos familiares de pequeno porte, não dirigidos por agricultores familiares, considerados equivalentes às agroindústrias familiares de pequeno porte, na forma do regulamento.

**Art. 15°** O Poder Público Estadual editará instruções normativas que regulamentará a presente Lei no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 16°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CIRO NETO

DEPUTADO ESTADUAL

**JUSTIFICATIVA**

São objetivos deste projeto de lei a modernização e o fortalecimento do Sistema Estadual de fiscalização e da inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no estado do Maranhão, descentralizando e fomentando a capilaridade em todos os municípios do estado, contribuindo para eficiência e eficácia destas atividades.

Com a criação do **SUSAF-MA**, além de expandir a quantidade de produtos de origem animal inspecionados, promovendo a garantia da qualidade e inocuidade dos produtos de origem animal colocados à disposição dos consumidores, além da introdução de ferramentas modernas de avaliação, de conformidade com os processos e os produtos de origem animal, por meio de auditorias realizadas no sistema, visando, ao fim e ao cabo, à melhoria contínua no sistema de inspeção e fiscalização.

A instalação do **SUSAF-MA** possibilitará o fortalecimento da fiscalização e da análise de projetos para ampliação e/ou instalação de novas agroindústrias, contribuindo para o fortalecimento das cadeias de produtos de origem animal, garantindo a dinamização da economia, não apenas de dezenas de municípios maranhenses, como também do Estado do Maranhão como um todo. Organizando assim esse serviço de alta relevância social, em um sistema, de forma a se ter a saúde da população garantida, estimulando a agricultura familiar e os pequenos empreendimentos agroindustriais.

Os **Serviços de Inspeção Municipais – SIM** são também ferramentas de indução de desenvolvimento endógeno, pois aproveitam as potencialidades locais e regionais das agroindústrias familiares e de pequeno porte, porém com grande maioria na informalidade e distantes dos sistemas de inspeção federal e estadual. As barreiras, hoje impostas pela legislação, ficaram compreendidas como descredito em relação à qualidade dos produtos produzidos pela agricultura familiar. O **SUSAF-MA** se propõe a corrigir essa falha, pois o produto que hoje se adequa a legislação sanitária e possui registro no serviço de inspeção do seu município, através do selo **SUSAF-MA** poderá enfim ser comercializado tanto nos municípios vizinhos, como em todo o território estadual, valorizando o produto, gerando emprego e renda nos pequenos e médios municípios maranhenses.

O modelo do **SUSAF-MA** já é empregado em vários estados brasileiros com relevante sucesso e proporcionando, fortalecimento na agricultura familiar, artesanal e de pequeno porte. Com a inclusão dos serviços de inspeção municipal no **SUSAF-MA**, o Estado do Maranhão ganhará um padrão de qualidade e compromissos recíprocos entre municípios, estado e União, qualificando todo o sistema de inspeção no Maranhão, visando garantir proteção à saúde da população maranhense, aliada ao desenvolvimento local, estimulando os empreendimentos agroindustriais no interior do estado, possibilitando o acesso a outros mercados para os produtos locais, ampliando a produção e a inovação tecnológica no campo.

CIRO NETO

DEPUTADO ESTADUAL